PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 090/2025.

Dispõe sobre e regulamentação e fiscalização do porte e posse de armas não letais por civis. No âmbito do município de Manacapuru.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu sanciono a presente.

LEI MUNICIPAL

Art. 1° Dispõe, nos termos desta Lei, o porte e posse de armas não letais por civis no município de Manacapuru, com o objetivo de garantir meios de autodefesa e aumento da sensação de segurança pública, sem prejuízo do respeito à legislação federal vigente.

Art. 2° O uso das armas não letais por civis será permitido nos seguintes casos:

I - Defesa do patrimônio pessoal ou de terceiros**,** desde que haja ameaça iminente ou situação flagrante de invasão ou tentativa de furto/roubo;

II - Defesa da residência ou propriedade privada**,** em caso de risco à integridade física ou à segurança dos ocupantes e proprietários;

III - Cooperação com autoridades policiais em situações emergenciais, quando solicitado.

IV – Em caso de auto defesa e Ameaça à integridade física.

Parágrafo único. É vedado o uso abusivo, desproporcional ou fora dos casos acima descritos, estando o portador sujeito às sanções previstas nesta Lei e na legislação penal vigente.

Art. 3° Dispõe prioridade e de forma excepcional**,** a concessão de porte de arma não letal a mulheres que estejam sob medida protetiva de urgência ou que comprovem estar em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006).

§ 1º A solicitação poderá ser feita mediante apresentação de:

I - Boletim de ocorrência ou registro policial;

II - Cópia da medida protetiva expedida pelo Poder Judiciário;

III - Declaração emitida por autoridade policial, Ministério Público, Defensoria Pública ou unidade de atendimento especializado à mulher.

§ 2º O município deverá garantir gratuidade no curso de capacitação e prioridade no trâmite de análise do pedido para as mulheres mencionadas neste artigo.

§ 3º O poder público municipal, em parceria com a rede de proteção à mulher, deverá garantir o acompanhamento psicológico e orientação sobre o uso consciente da arma não letal, com foco na segurança e preservação da vida.

Art. 4° Para fins desta Lei, consideram-se armas não letais os dispositivos projetados para incapacitar temporariamente uma pessoa, sem causar lesões permanentes ou morte, tais como:

I - Spray de pimenta;

II - Armas de eletrochoque (tais como tasers);

III - Bastões retráteis de defesa pessoal;

IV - Pistola de pressão Co2 HDR.50 Home Defense E outros instrumentos similares, conforme regulamentação específica.

Art. 5° Poderá solicitar autorização para o porte e posse de armas não letais o cidadão que atender aos seguintes requisitos:

I - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - Comprovar residência no município de Manacapuru há pelo menos 2 (dois) anos;

III - Não possuir antecedentes criminais;

IV - Apresentar atestado de saúde mental emitido por um profissional de saúde mental, como um psiquiatra ou psicólogo, atestando aptidão para o porte do equipamento.

Art. 6° Será criado o Cadastro Municipal de Porte e Posse de Armas Não Letais (CMPPANL)**,** sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Paragrafo único. O cadastro conterá os dados pessoais do portador, o tipo de arma não letal, o número de série (se aplicável), validade e registro.

Art. 7° A permissão do porte e posse de arma não letal terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada mediante comprovação de atualização e revalidação do atestado de saúde mental.

Art. 8° O uso indevido das armas não letais acarretará as seguintes sanções:

I-Advertência por escrito;

II- Suspensão do porte e posse por até 12 (doze) meses;

III- Cancelamento definitivo da permissão;

IV - Encaminhamento às autoridades competentes em caso de crime ou infração.

Art. 9° É vedado:

I - O porte de armas não letais sem cadastro de registro municipal de porte e posse de armas não letais, devidamente cadastrado na Guarda Municipal de Manacapuru em escolas, hospitais, repartições públicas e eventos com aglomeração superior a 100 pessoas, salvo com autorização expressa do órgão competente;

II - O uso de armas não letais por pessoas sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes;

III - O fornecimento ou empréstimo de armas não letais a terceiros.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de conscientização e educação para o uso responsável das armas não letais, com foco na prevenção da violência e cultura de paz.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, definindo os critérios complementares para o funcionamento do cadastro, controle e fiscalização.

Art. 12 Fica instituída a cobrança de taxa municipal para fins de cadastro e registro de armas não letais no âmbito do Cadastro Municipal de Porte e Posse de Armas Não Letais (CMPPANL), a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º O valor da taxa será definido por decreto municipal e deverá ser suficiente para cobrir os custos administrativos do registro, análise documental, emissão da permissão e manutenção do cadastro.

§ 2º Estão isentos do pagamento da taxa:

I – Mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, conforme disposto no art. 3º desta Lei;

II – Pessoas de baixa renda, inscritas em programas sociais, mediante comprovação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Idosos a partir dos 60 anos que utilizem a arma não letal exclusivamente para proteção de sua residência ou autodefesa.

§ 3º A arrecadação da taxa deverá ser destinada exclusivamente ao fortalecimento da política municipal de segurança preventiva, e à estrutura do CMPPANL.

Art. 13 Esta lei tem caráter complementar e suplementar, respeitando os limites de competência do município conforme previsto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)**.**

§ 1º A presente Lei não confere permissão para porte e posse de arma de fogo, restringindo-se exclusivamente às armas de menor potencial ofensivo, conforme classificação prevista na legislação nacional.

§ 2º A regulamentação do porte e posse das armas não letais prevista nesta Lei será aplicada somente no território do município de Manacapuru, visando o interesse local na proteção individual e na prevenção da violência, como medida complementar as políticas de segurança pública.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 05 de maio de 2025.

_____

IVAN 19

Vereador – autor

Republicanos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2025.

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Senhoras vereadoras;

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar no âmbito do Município de Manacapuru, o porte a posse e o uso das armas não letais por civis, como medida complementar as políticas públicas de segurança e prevenção da violência. A proposta surge em resposta ao clamor da sociedade por mecanismos legítimos e proporcionais de autodefesa, respeitando os limites estabelecidos pela legislação federal, em especial a Constituição Federal e o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

A crescente sensação de insegurança vivenciada pela população, somada à necessidade de fortalecer ações de proteção individual, especialmente em áreas de difícil acesso ou com baixa presença do aparato estatal de segurança, exige do poder público municipal iniciativas concretas e responsáveis que ampliem a proteção do cidadão**,** sem incitar o armamento desenfreado ou colocar em risco o convívio social.

O projeto de lei dispõe critérios claros para a permissão e controle do porte e posse das armas não letais**,** como idade mínima, comprovação de residência, ausência de antecedentes criminais e avaliação de saúde mental, buscando garantir que apenas cidadãos aptos e conscientes tenham acesso a esse direito. Além disso, o projeto de lei institui o Cadastro Municipal de Porte e Posse de Armas Não Letais (CMPPANL)**,** sob responsabilidade do órgão competente, como mecanismo de controle, transparência e rastreabilidade.

Em especial, destaca-se o caráter humanitário e protetivo do Art. 3º**,** que assegura prioridade e gratuidade no acesso ao porte e posse das armas não letais para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar**,** conforme previsto na Lei Maria da Penha. Essa medida representa um avanço significativo no amparo à integridade física e emocional dessas mulheres, ampliando seus meios de proteção, ao mesmo tempo em que garante acompanhamento psicológico e orientação técnica sobre o uso dos equipamentos.

A iniciativa também promove ações educativas e de conscientização**,** em parceria com a rede de proteção social, voltadas à cultura de paz e ao uso responsável dos instrumentos de defesa pessoal. A previsão de sanções claras e proporcionais ao uso indevido das armas não letais demonstra o compromisso com a legalidade, a ordem pública e o bom uso do instrumento legal ora proposto.

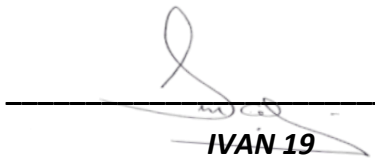
Por fim, a proposta respeita os limites constitucionais de autonomia municipais previstos no art. 30, I e II, da Constituição Federal, ao legislar sobre interesse local, suprindo as omissões e lacunas que possam existir na legislação federal e estadual, abordando regulamentações e promovendo segurança preventiva e garantindo que o município exerça

sua competência de forma inovadora e responsável, sem invadir a seara da legislação federal sobre armas de fogo.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento legal que concilia proteção individual, legalidade, responsabilidade social e fortalecimento da segurança pública em Manacapuru.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto de lei a esta Câmara Municipal.

Salas das Sessões da Câmara de Manacapuru, 05 de maio de 2025.



IVAN 19

Vereador – autor

Republicanos